



Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 20-E Brasília - DF, segunda-feira, 29 de janeiro de 2001 R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior do Trabalho	1
Superior Tribunal Militar	3

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 25 DE JANEIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 9 - Exonerar, a pedido, o servidor LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO, código 30215, da função comissionada de Assessor do Ex.^{mo} Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 31 de janeiro de 2001.

Nº 11 - Exonerar, o servidor MARCELO FONTOURA SOUTO MAIOR, código 5660, Técnico Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.^{mo} Sr. Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 30 de janeiro do corrente ano.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-723.710/2001.7

REQUERENTE : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CORREGEDORIA D E S P A C H O

1. A Requerente deverá juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

PROC. Nº TST-RC-724.261/2001.2

REQUERENTE : ALDENÍZIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

CORREGEDORIA D E S P A C H O

1. A Requerente deverá juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

PROC. Nº TST-RC-724.262/2001.6

REQUERENTE : MARIA IVANILDE GOMES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

CORREGEDORIA D E S P A C H O

1. A Requerente deverá juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

PROC. Nº TST-RC-724.263/2001.0

REQUERENTES : IVETE PATRÍCIA DE AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO CORREGEDORIA

D E S P A C H O

1. Os Requerentes deverão juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

PROC. Nº TST-RC-724.264/2001.3

REQUERENTE : MÁRCIA REGINA RODRIGUES VA-LOIS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 REQUERIDA : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO CORREGEDORIA

D E S P A C H O

1. A Requerente deverá juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

PROC. Nº TST-RC-724.265/2001.7

REQUERENTES : BENAILDE SOARES BATISTA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 REQUERIDO : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - JUÍZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO CORREGEDORIA

D E S P A C H O

1. As Requerentes deverão juntar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da ciência deste despacho, procuração contendo poderes específicos, na forma prevista no artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de arquivamento da reclamação correicional.

2. Após, retornem os autos para exame.
 3. Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 45, parágrafo único, do RITST)

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AC-723.711/2001.0
 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Ré : ANA LÚCIA RAVAGNANI BIROLI

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução em curso na reclamatória trabalhista nº 27.300/96, tramitando perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR. A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, em grau de recurso ordinário, tramitando nesta Corte (Proc. Nº TST-ROAR-717.794/2000.0).

No intuito de demonstrar o bom direito, sustenta o autor que a indenização determinada pelo acórdão regional, em face da dispensa de estagiária, feita pelo Banco do Brasil, viola a legislação disciplinadora da espécie e discrepa da jurisprudência desta Corte. No que diz respeito ao risco decorrente da demora, aduz o requerente que, estando a execução garantida por dinheiro e suspensa em razão de recurso pendente, tão logo os autos retornem àquela instância os valores serão liberados em favor dos exequentes, tornando-se impossível a sua restituição, por tratar-se de verba de natureza salarial.

No caso dos autos, verificam-se presentes os pressupostos ensejadores da cautelar. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, pelo indébito de indenização, no caso de configuração de nulidade de contrato de estagiário, ficando evidenciada, assim, a fumaça do bom direito. Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, demonstra-se que a execução caminha para a finalização, com a possibilidade de chegar a termo antes de alcançado o resultado final da ação rescisória, de modo a torná-la inócua, por já haver ocorrido a liberação dos valores penhorados, neste caso, de particular dificuldade na sua devolução.

Concedo a liminar requerida para suspender a execução, até o julgamento do recurso ordinário.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.^{mo} Sr. Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR.

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC e, após, distribua-se a Ação Cautelar na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST- AC-723.712/2001.4
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.^a Mayris Rosa Barchini León
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO (RS)

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, visando suspender a execução da reclamação trabalhista nº 612/86, em curso perante a Vara do Trabalho de Carazinho, referente ao pagamento de diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seiscientos), decorrentes do gatilho salarial de julho de 1987 (Plano Bresser). A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, em trâmite nesta Corte (Proc. Nº TST-AR-678.094/2000.2).

O autor pretende demonstrar a existência dos pressupostos ensejadores da liminar, sustentando que a decisão exequenda, ao reconhecer direito adquirido ao reajuste salarial referente ao IPC de julho/87, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria. Acrescenta que, com a penhora realizada em dinheiro, a obrigação pode ser satisfeita a qualquer momento, antes da decisão proferida na ação rescisória, tornando-se impossível a sua devolução ao Banco, em razão da natureza alimentar do débito.

Na hipótese dos autos, verificam-se presentes os pressupostos da liminar.

A verossimilhança do direito vindicado reside em que o julgador rescindendo, reconhecendo direito adquirido ao reajuste salarial estabelecido pelo Plano Bresser, discrepou da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Concedo a liminar pleiteada para suspender a execução, até o julgamento da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Carazinho-RS.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC e, após, distribua-se a Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-722.729/2001.8 TST

Requerentes : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO PARANÁ e OUTROS
Advogado : Dr. Rubens Edmundo Requião
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

DESPACHO

A Federação do Comércio do Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00001/2000 (Acórdão nº 27100/2000), em que também é parte o Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE/SALARIAL E PRODUTIVIDADE

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º/jun/99, serão reajustados, conforme os seguintes critérios: a) Sobre os salários devidos em junho de 1998, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre 1º de junho de 1998 a 31 de maio de 1999, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período; b) Aos empregados admitidos após 1º de junho de 1998 será concedido aumento proporcional ao tempo de serviço." (fl. 97)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª/2.1 - PISO SALARIAL/PISO SALARIAL DOS VENDEDORES OU BALCONISTAS

"Assegura-se, a partir de 1º de junho de 1999, aos empregados que tenham prestado

serviços ao mesmo empregador por 90 (noventa) dias ou mais, os seguintes pisos salariais, adotando-se como indexador o INPC divulgado pelo IBGE para reposição do salário, na forma estabelecida na cláusula anterior: a) Aos empregados lotados na função de pacoteiro - R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais); b) Aos empregados de copa, cozinha, limpeza, portaria, vigilância e guarda, contínuos e 'office-boys - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); c) Aos demais empregados - R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)." (fl. 97)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª/7.1/7.2/7.3 - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

"A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo de férias, gratificação natalina (13º salário) e verbas rescisórias, será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC/IBGE acumulado no período, conforme tabela a ser fornecida pela Entidade Sindical dos Empregados. Na hipótese de extinção do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, adotar-se-á o IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

7.1 - No cálculo das férias e verbas rescisórias será concedida a média das comissões atualizadas pelos mecanismos aqui indicados, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

7.2 - No cálculo da gratificação natalina (13º salário) será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

7.3 - No verso dos recibos de pagamentos de férias e 13º salários deverá constar relação mês a mês dos rendimentos auferidos no ano de referência ou no período aquisitivo, respectivamente, com a indicação dos índices usados mês a mês para a correção." (fls. 34/35)

Defiro o pedido, nos mesmos termos da fundamentação expandida na Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 8ª - GESTANTES COMISSIONISTAS

"Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, utilizando-se para a atualização, o mesmo mecanismo descrito na cláusula anterior." (fl. 35)

Defiro o pedido, nos mesmos termos da fundamentação expandida na Cláusula 1ª.

CLÁUSULA 18 - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fls. 99/100)

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 103/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) e mais de 6 (seis) meses de serviço, sem computar o tempo de aviso prévio, terá direito a férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias." (fl. 102)

A concessão do direito em tela não encontra amparo legal, devendo a matéria ser disciplinada na via negocial.

Além disso, a cláusula dissocia-se do entendimento contido na Súmula 261 deste egrégio Tribunal: "O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais."

Defiro o pedido de suspensão de eficácia da cláusula.

CLÁUSULA 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

"O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n. 8.213/91, art. 118." (fls. 103/104)

Como a própria cláusula acentua, a matéria já está regulada pela Lei nº 8.213/91.

Defiro o pedido, porque descabida a normatização pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 43 - SERVIÇO MILITAR

"Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 dias após a baixa." (fl. 104)

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 80/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 104)

A cláusula repete o conteúdo do Precedente Normativo nº 85/TST.

Indefiro o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 48 - GARANTIA DE EMPREGO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 105)

Indefiro o pedido. O conteúdo da cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 59 - HORAS EXTRAS

"As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais." (fl. 107)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a jornada semanal máxima em 44 horas, facultada a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

O artigo 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de ser realizado trabalho em hora extraordinária, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento).

Como se vê, o disposto acima contraria as normas mínimas de proteção do trabalhador.

Precedentes: 349.573/97, Ministro Rider de Brito, DJU de 28/11/97; RODOC-341.348/97, Ministra Regina Rezende Ezequiel, DJU de 21/11/97.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 62 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES

"Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após às 19h (dezenove horas), desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos de jornada normal, farão jus à refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do piso salarial (cláusula 02), por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória." (fls. 107/108) sic

Incabível a inclusão do direito sob exame em sentença normativa. Matéria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 63 - REPOUSO SEMANAL

"O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês." (fl. 108)

A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 605/49, a qual, em seu art. 1º, dispõe que o repouso semanal remunerado será "preferencialmente aos domingos". É defeso à Justiça do Trabalho normatizar o que já está previsto em lei, mormente quando dispõe de forma diversa sobre o assunto.

Defiro o pedido.



CLÁUSULA 70 – AVISO PRÉVIO

“O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 dias para o empregado que conta com até 05 anos de serviço na mesma empresa, e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa – 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa – 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa – 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa – 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa – 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa – 120 dias. **Parágrafo único** – O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá liberar-se de cumpri-lo percebendo os dias trabalhados no período.” (fls. 108/109)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 71- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

“As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.” (fl. 109)

A cláusula repete o texto do Precedente Normativo nº 41/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 72 – RAIS

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, na época da entrega da RAIS, a relação dos empregados pertencentes à categoria.” (fl. 109)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 111/TST: “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria”.

CLÁUSULA 81 – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL NAS EMPRESAS

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, além da afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 111)

O conteúdo da cláusula está de acordo com os Precedentes Normativos nºs 91 e 104/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00001/2000 (Acórdão nº 27100/2000), integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 2ª/2.1, 7ª/7.1/7.2/7.3, 8ª, 34, 41, 59, 62, 63, e 70, e de forma parcial quanto à Cláusula 72.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente